

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, SR. LEANDRO MAIA TEIXEIRA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2014-CEL/SEVOP/PMM
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2014-CEL/PPE/SEVOP/PMM

Secretaria de Viação e Obras Públicas
Protocolo nº 180009
Data 05 de 01 de 2015 às 10:45
Dimora

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

TARUMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.453.326/0001-53**, estabelecida com escritório localizado a folha 32, quadra 13, lote 12, Nova Marabá, Marabá, Estado do Pará, por seu representante legal, o Sr. Danúbio Francisco Martins Ferreira, portador da carteira de identidade RG n.º 49589 - SSP/MT e inscrito sob o CPF nº104.241.721-00, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Senhoria, com fulcro no **art. 41 da Lei nº 8.666/93**, interpor o presente pedido de Impugnação do **Edital de Licitação PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 012/2014-CEL/PPE/SEVOP/PMM**, que foi publicado no D.O. E a realização da Licitação, cuja abertura dos envelopes está prevista para o dia 14.01.2015, pela razão a seguir:

Julgados tanto do Judiciário como dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, determinam para que o administrador público CUMpra o que diz a lei, o que manda a lei:

A) - Proceda ao diligente exame dos pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações a editais que lhe forem encaminhados, observando as disposições do art. 12 do Decreto 3.555/2000, bem assim os princípios da transparência e da eficiência administrativa;

B) - Atente para o prazo de 24 horas fixado para a análise dos pleitos acima mencionados, conforme o estabelecido pelo §1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, observando a regra fixada pelo art. 132, §4º, do Código Civil Brasileiro, ou seja, a contagem minuto a minuto (Ac. 2.790/2011-1ª Câm., DOU de 17.05.2011).

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I - DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Marabá em publicação no Diário Oficial do Estado do Pará anunciou o **aviso de licitação sob Processo Licitatório nº 111/2014-CEL/PPE/SEVOP/PMM - Pregão Presencial nº 012/2014-CEL/SEVOP/PMM.**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme estabelecido em edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens abaixo que vem assim redacionadas:

"Item 9.4.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo à sede da licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com objeto desta licitação."

"Item 9.7 - Os documentos que não contiverem prazo de validade estabelecido pelo órgão competente expedidor, só serão aceitos se expedidos até 90 (noventa) dias corridos pretéritos a data de abertura da presente licitação, exceto os documentos cuja validade seja indeterminada."

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



De acordo com o **Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011);

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no **cadastro de contribuintes estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011).

Lembrando que: o artigo 29 da Lei 8.666/93, acima descrito e copiado na íntegra na referida lei, o mesmo não faz menção alguma sobre: (Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal).

Ora, na medida que os indigitados nos referidos itens do Edital estão a exigir condições alheias à legislação, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna **cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.**

Como se não bastasse, os itens objurgados, **ferre igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.**

Dada à meridiana clareza com que se apresentam as ilegalidades dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Ressaltamos que:

O interesse público **repousa na equiparação dos licitantes, de suas propostas com vistas a atender o princípio da isonomia**, e a partir deste parâmetro averiguar qual é a proposta mais vantajosa e de menor preço para a Administração.

De outro lado, a administração tem o dever de assegurar verdadeira igualdade de oportunidades, sem, privilégios ou favorecimentos injustificados a todos os administrados que tencionem com ela celebrar ajustes negociais.

O T.C.U, o STJ em Acórdãos **(com valor de jurisprudência)** no combate a situações como a detectada nesse momento, tem se pronunciado conforme teores transcritos abaixo:

Com efeito, "**rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço**, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa **(Lei 8.666/93, art. 3º)**" [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]."

Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º **TC/6.029/95-7** (Min. Adhemar Paladini Ghisi, 13.09.9), já manifestou que:

"...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme publicação contida na RDC n.º 14/240:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes"

aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados".

JUAREZ FREITAS, mestre pela PUC-RC, ensina:

"Licitações são procedimentos administrativos formais ... exigindo, na fase de habilitação, somente as provas indispensáveis de qualificação para garantir o cumprimento das obrigações assumidas". (Estudos de Direito Administrativo. Malheiros, 1995, p. 147).

O exame das condições do direito de participar da licitação, denominado habilitação, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a **idoneidade e a capacitação** de um sujeito para contratar com a Administração Pública, fase procedimental, e, na aceção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo que o sujeito é dotado da idoneidade necessária para participar do certame.

"Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos, pedidos no edital, de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e regularidade trabalhista". **Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

Por fim:

Vale ressaltar que os documentos que não contêm prazo de validade (são meramente documentos cadastrais por ex.: FIC, inscrição municipal, certidão simplificada e outros...). E que só serão substituídos e/ou perderão sua validade perante alguma alteração no ato constitutivo, estatuto ou contrato social. **(grifo nosso)**.

III – DA LEGALIDADE DO PROCESSO 111/2014-CEL/SEVOP/PMM:

A TARUMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, na visão de seus orientadores jurídicos entende que a Licitação em tela não pode prosperar por ferir a **Constituição Federal** em especial ao **Art. 37**; por ser impraticável a coexistência de contratos administrativos com o mesmo objeto.

O objeto já foi licitado através do **Processo Licitatório nº 079/2014-CEL/SEVOP/PMM, Concorrência Pública (SRP) n.º 018/2014-CEL/SEVOP/PMM.**

A permanência da presente licitação - **PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 012/2014-CEL/PPE/SEVOP/PMM** implicará em fracionamento do objeto, o que fere a **Lei nº 8.666/93 em seu Art. 23**. Implica ainda responsabilidade fiscal do gestor Municipal Sr. João Salame Neto, Secretários e a Comissão Especial de Licitação.

Não existe dispositivo legal que autorize a conduta de fracionar objeto em licitação. É preciso lembrar ainda que a atual redação do caput do **art. 37, da Constituição Federal**, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

O ente Público tem por obrigação ser eficiente. Ser eficiente, segundo ensina Romeu Felipe Bacellar Filho, **"... quer significar realizar mais e melhor com menos, ou seja, promover os serviços públicos necessários para toda população, de maneira satisfatória, utilizando o mínimo necessário de suporte financeiro"** (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54).

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

E é preciso reconhecer que, a coexistência de dois contratos com o mesmo objeto não reflete o melhor planejamento, além de caracterizar fracionamento que contraria o Art. 23 da Lei 8.666/93. Organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade.

A esse respeito **Hely Lopes Meirelles** entende que:

"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.
(*Licitação e Contrato Administrativo*, 1996, pág. 34).

Para o TCU tal atitude fere a **"ÉTICA cujo significado é tomar decisões e agir pautando-se pelo respeito e compromisso com o bem, a honestidade, a dignidade, a lealdade, o decoro, o zelo, a responsabilidade, a justiça, a isenção, a solidariedade e a equidade."** (Fonte: Livro Referencial Básico de Governança, TCU, 2013 - <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2616066.PDF>).

IV - DO DIREITO

A recorrente ampara sua pretensão de impugnar o Edital na forma da Lei.8.666/93, Art. 4; Art. 41 da Lei 8.666/93.

O Art. 41 é claro ao informar que o interessado que **"não impugnar o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável"**. (grifos nossos).

O §2º do Art. 41 da Lei 8.666 é claro ao dispor que **"decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso"**.

V - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Além disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos nos **Art. 5º e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 41º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, in verbis:

VI - DOS PEDIDOS:

Ex positis, por medida de legalidade, requer:

- a) Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante **IMPUGNE o Edital, REVOGANDO** a licitação por falta de amparo legal e para que seja **respeitada a Lei de Licitações, por legítima e impostergável necessidade.**

- b) Caso entenda por não **REVOGAR A PRESENTE LICITAÇÃO**, cancelando o edital em tela, remeta o presente à autoridade superior, com as informações que julgar necessárias na forma da Lei.

Termos em que,

Pede deferimento.



Marabá - Pará, 05 de Janeiro de 2015.


TARUMA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Danúbio Francisco Martins Ferreira
EMAIL: danubiofrancisco@hotmail.com